



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009482-09.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é embargada LUCIANIA KASSIA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36525
COMARCA: São Paulo – Foro Regional de Jabaquara – 2ª Vara Cível
EMBGTE. : Itaú Administradora de Consórcios Ltda.
EMBGDO. : Luciana Kassia Pereira (justiça gratuita)

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória ajuizada por pessoa física contra pessoa jurídica, visando a rescisão de contrato de consórcio e a restituição de valores pagos. Sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a rescisão contratual e a restituição dos valores pagos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Recursos de apelação interpostos por ambas as partes foram desprovidos. Embargos de declaração opostos pelo réu para questionar a forma de atualização dos valores a serem restituídos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de vício no acórdão quanto à aplicação da correção monetária sobre os valores a serem restituídos ao consorciado desistente, com base na Súmula 35 do STJ, em detrimento do art. 30 da Lei nº 11.795/08.

III. Razões de Decidir

3. A correção monetária deve incidir a partir de cada desembolso, conforme a Súmula 35 do STJ, utilizando os índices oficiais fornecidos pelo Tribunal de Justiça, evitando enriquecimento ilícito.
4. Não há vício no acórdão, pois a decisão está fundamentada na jurisprudência consolidada e na interpretação correta das normas aplicáveis.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 1. A correção monetária sobre as prestações pagas em consórcio deve seguir a Súmula 35 do STJ, utilizando índices oficiais.**
- 2. Não há necessidade de menção expressa a dispositivos legais quando a questão federal controvertida é solucionada.**

Legislação Citada: CPC, art. 1.026, §§ 2º e 3º. Lei nº 11.795/08, art. 30.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 35.

TJSP, Apelação Cível 1026534-52.2023.8.26.0003, Rel. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 30/01/2025.

TJSP, Apelação Cível 1029575-96.2023.8.26.0562, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 14/08/2024.

Embargos de declaração ao v. acórdão que, por votação unânime, negou provimento aos recursos de apelação interposto pelas partes contra r. sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em ação declaratória ajuizada pela pessoa física em face da pessoa jurídica.

Alegando vícios no v. acórdão, aponta o banco réu a existência de vícios e prequestiona a matéria.

É o relatório.

Cuida-se de caso de desistência em contrato de consórcio com o pedido de restituição de valores.

Em primeiro grau e nos termos do art. 355, I do CPC, foi proferida r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos em ação declaratória ajuizada pela embargante em face do embargante nos seguintes termos: a) declarar a rescisão contratual; b) determinar a restituição do que foi pago pela autora, mediante a contemplação ou em até o trigésimo dia após o encerramento do grupo, com correção monetária, nos termos da Súmula 35 do C. STJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir do dia subsequente ao decurso de 30 dias da data contratualmente prevista para o encerramento.

Foram interpostos os recursos de apelação pela autora e réu, restando todos desprovidos por esta C. Turma Julgadora.

O réu e apelante, irresignado, opôs os embargos de declaração insurgindo-se quanto à forma de atualização da restituição de valores ao consorciado/desistente.

Explica que há norma específica em Lei nº 11.795/08 que discorre sobre esse ponto em específico (art. 30, precisamente), de modo que descabido se mostra o verbete sumular 35 STJ.

Que por essa razão, há o bis in idem.

No entanto, o v. acórdão deve ser mantido tal qual como decidido.

Não há o propalado vício, como quer fazer crer o embargante.

Sobre o tema, o v. aresto pontuou que:

“A r. sentença determinou a restituição de valores a ser corrigido a partir das datas do pagamento e acrescido de juros de mora após o trigésimo dia de encerramento do grupo.

Pretende o apelante a exclusão da correção monetária conforme estipulado na sentença, nos moldes do disposto na súmula 35 do STJ.

Pois bem.

Com efeito, a correção monetária como forma de adequação da moeda perante a inflação em período determinado, visa compensar a perda econômica com os reajustes financeiros.

Entretanto, no caso em apreço, deve se dar pelos índices oficiais e não por aqueles previstos no contrato, como tenciona a recorrente, sob pena de inadmissível enriquecimento ilícito.

Ademais, o C. STJ ao enunciar a Súmula nº 35, que a correção monetária incide sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.

Confira-se:

“Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio”.

Nesse contexto, a correção monetária deve se dar a partir de cada desembolso para o adimplemento das parcelas até o efetivo pagamento a título de restituição.

E os respectivos índices aplicados são os oficiais fornecidos por este Tribunal de Justiça, e não aqueles correspondentes ao sistema de consórcio.

(...)

Deve, portanto permanecer a correção monetária a partir do desembolso de cada parcela efetivamente paga, com base nos índices oficiais fornecidos por este Tribunal de Justiça, nos exatos termos da r. sentença.

Também deve permanecer a determinação judicial no sentido de que não há, por ora, juros de mora, porque a incidência somente se inicia a partir da data em que vencido o prazo para a restituição, o que ainda não ocorreu.

Assim, conforme constou na r. sentença, incidirão juros de mora, de 1% ao mês, mediante contemplação ou até o trigésimo dia após encerramento do grupo de consórcio. (g.n.)

Ora, a correção monetária é aplicável, nos termos da Súmula 35 do STJ:

“Súmula 35. Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio”

Deve a correção ser feita pelos índices da Tabela Prática do TJSP, que visa tão somente recompor o valor da moeda.

Descabido, por isso, o art. 30 da Lei de Consórcio.

Em reforço:

Apelação. Ação de restituição de valores em consórcio. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. 1. Desistência ou exclusão de consorciado implica a devolução de valores a que tem direito por sorteio ou em até 30 (trinta) dias da data do encerramento do grupo. Inteligência dos arts. 22, 30 e 31, inc. I, todos da Lei nº 11.795/2008, e do entendimento assentado pelo STJ no REsp nº 1.119.300-RS. 2. Taxa de administração. Autorizada a retenção proporcional dos valores pagos a título de taxa de administração, proporcionalmente ao período em que o consorciado esteve vinculado ao grupo, por ser o período em que teve seus recursos gerenciados pela administradora. 3. Fundo de reserva. Devida a restituição de valores pagos a título de fundo comum ou de reserva, caso haja saldo positivo após o encerramento do grupo. 4. Multa contratual. Cláusula penal prevista para hipótese de exclusão/desistência do consorciado. Inaplicabilidade. Ausente prova do prejuízo sofrido. 5. Correção monetária. Incidência a partir das datas dos pagamentos das parcelas (Súmula 35 do STJ). Aplicação dos índices oficiais da tabela prática deste Tribunal de Justiça. 6. Honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação. Montante que bem remunera o trabalho desenvolvido, sem excessos, em observância aos parâmetros do art. 85, §2º do CPC. 7. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1026534-52.2023.8.26.0003; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

CONSÓRCIO – Ação de rescisão de contrato de consórcio c/c restituição de valores – Sentença de parcial procedência – Admissibilidade recursal – Parte autora que não comprovou recolhimento da taxa judiciária do preparo recursal com a interposição do recurso – Determinação para recolhimento na forma dobrada (CPC, art. 1.007, § 4º) – Descumprimento – Deserção decretada – Contratos firmados em 07/08/2019 – Incidência da Lei número 11.795/2008, que vige desde 09/01/2009 – Desistência/exclusão – Restituição das importâncias pagas que deve ocorrer em até 30 dias da contemplação da cota revertida ou em até 30 dias da data do encerramento do grupo – Interpretação exarada no REsp. 1.119.300/RS, julgado com efeito repetitivo (CPC, artigo 543-C) – Encerramento do grupo previsto para 21/01/2030 – Ausência, nesse momento, de indícios de que a ré se recusará a restituir os valores administrativamente, razão pela qual o pedido para que o pagamento seja realizado nos autos não comporta acolhimento – Retenção do valor pago a título de taxa de administração proporcional ao período em que o consorciado se manteve vinculado ao grupo – Fundo de reserva – Devolução dos valores devida, quando houver saldo positivo (sobras) – Atualização monetária dos valores pagos pela tabela do TJSP a contar de cada desembolso – Súmula STJ 35 - Juros de mora legais, contados do vencimento do prazo de restituição - Ação parcialmente procedente – Sentença substituída – Decaimento recíproco – Recurso interposto pela parte autora não conhecido, e recurso interposto pela parte requerida parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1029575-96.2023.8.26.0562; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024) (g.n.)

Enfim, o acórdão recorrido foi expresso no que se refere à matéria exposta, não havendo que se falar nos vícios apontados.

Assim, não há como amparar seus argumentos.

A jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, ‘não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Por fim, bate-se o embargante pela reformulação do entendimento externado no v. acórdão, o que demonstra, nesse ponto, a infringência dos embargos ora opostos.

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os lindes traçados no artigo 1022, do Código de Processo Civil de 2015, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições.

Ainda no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão federal controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 AI nº 169.073-SP- AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. JOSÉ DELGADO e RE nº 128.519-2DF, Pleno, rel. Min. MARCO AURÉLIO).

E “a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa” (STJ, Resp. 15.450-São Paulo, j. 1º/4/96, DJU 6/5/96, pág. 14.399, v.u., rejeitaram os embargos de declaração).

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pelo embargante, não há que se falar em contradição, demonstrando, os declaratórios, mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Nada a declarar-se portanto.

Fica o embargante advertido de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, por força do art. 1.026, §§ 2º e 3º do CPC.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

ACHILE ALESINA

Relator